



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000623165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4032154-59.2013.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante WILSON MIGNELLA FIDALGO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, DIGESTO PESQUISA DE BANCO DE DADOS LTDA e GOSHME SOLUÇÕES PARA INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVÉRIO DA SILVA (Presidente) e GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 4032154-59.2013.8.26.0224
Apelante: Wilson Mignella Fidalgo
Apelados: Google Brasil Internet Ltda., Goshme Soluções para internet Ltda –ME e Radar Oficial Internet Ltda.
Comarca: Guarulhos – 10ª Vara Cível de Guarulhos
1ª Instância: Proc. nº 4032154-59.2013.8.26.0224
Juiz: Lincoln Antônio Andrade de Moura

Voto nº 15058

EMENTA. Apelação. Responsabilidade civil. Indenização. Dano moral e material. Alegada não inserção no mercado de trabalho em razão de nome vinculado a processo criminal em site de buscas. Reprodução de informações constantes de outros sites. Informações verídicas e sem juízo de valor. Exercício regular de direito. Sentença de improcedência da ação bem decretada. Art. 252 do RITJSP. Recurso improvido.

Apelação interposta contra a sentença de fls. 308/316, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais movida por Wilson Mignella Fidalgo em face de Google Brasil Internet Ltda., Goshme Soluções para internet Ltda –ME e Radar Oficial Internet Ltda.

O autor pugna pela reforma da sentença pelas razões de fls. 320/325.

Recurso recebido (fl. 326) e respondido (fls. 328/337, 345/366 e 394/402).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual (fl. 408).

É o relatório.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e

bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, que dispõe: *Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.*

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decísium”* (REsp. nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534 – DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Narra a inicial que a manutenção do nome do autor nas ferramentas de busca das rés tem lhe trazido inúmeros prejuízos, pois o vinculam à condenação criminal já cumprida, dificultando, assim, sua reinserção no mercado de trabalho.

A improcedência deve ser mantida. Destacam-se, por oportunas, as razões de decidir adotadas pela r. sentença e seu acerto:

“Tratam-se os réus de ferramentas de busca de páginas da internet, onde a partir de palavras relacionadas ao resultado buscado, localiza páginas eletrônicas de propriedade de terceiros nas quais constam o conteúdo indicado pelo usuário.

Dessa forma, não exerce controle sobre o teor das páginas criadas.

Impor aos réus verificação, um a um, dos incontáveis conteúdos

veiculados diariamente na internet inviabilizaria seus serviços e constituiria uma determinação ilegal de poder para, a seu livre arbítrio, censurar conteúdos, incorrendo ainda no perigo de envolver terceiros, sem relação com o requerente.

(...)

Os réus não podem ser compelidos a realizar uma varredura em todo o conteúdo virtual, sob pena de abuso de direito.

(...)

Assim, na qualidade de meros operadores de sistema de busca, os réus não têm qualquer responsabilidade sobre o conteúdo disponibilizado por terceiros, não havendo que se falar em ato ilícito por eles praticado.” (fl. 313)

Ademais, a Lei nº 12.965/14 estabelece em seu artigo 18 que: O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Além disso, “os resultados das pesquisas em nome do autor, apenas relacionam-se à andamentos processuais, impossibilitando-se a conclusão de que tais resultados eram causa à supostas não contratações informadas pelo autor. Frise-se que a ação penal realmente existe, e tais informações são públicas, inexistindo quaisquer motivos para serem censuradas. As pesquisas disponibilizadas pelos réus possuem origens diversas – site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Diário de Justiça Eletrônico. Não se tem notícia, de que as informações são falsas, ou que os réus emitiram juízo de valor acerca da condenação do autor, os sites de busca, limitaram-se a reproduzir informações constantes de outros sites.” (fl. 314)

Portanto, à míngua de prova da não inserção no mercado de trabalho em razão das informações alegadas e diante do exercício regular do seu direito pelas rés, não há ato ilícito gerador de responsabilidade civil, na hipótese dos autos.

Neste ponto cabe a lição de RAPHAEL CIRIGLIANO,

citando entendimento de CARNELUTTI (in PROVA CIVIL, 2ª ed. , RT, 1981, p. 38): *" A estrutura da sentença assemelha-se a um silogismo, em que constitui premissa maior— o direito aplicável; a menor— o fato alegado; e a conclusão— a própria sentença. Esta admitirá ou negará a aplicação da norma jurídica, conforme seja ou não encontrada correlação entre as duas situações (de fato e de direito). Sendo assim, o julgador há de indagar da existência do direito e do fato invocados, para que não se assente as suas conclusões em direito inexistente, ou em fato não provado, a quanto equivale aquele que é somente alegado".*

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados, para evitar inútil e desnecessária repetição (art. 252 do RITJSP).

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator